



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.912649/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.559 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PER/DCOMP. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. ERRO DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente pago indevido ou a maior a título de estimativa podendo caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado erro.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Votou pelas conclusões o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaeler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34170.60415.300807.1.3.04-8327, em 30.08.2007, fls. 02-10, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, no valor de R\$103.052,36 contido no DARF de R\$625.153,35 recolhido em 30.11.2005, referente ao período de apuração de outubro de 2005, apurado pelo lucro real para fins de compensação do débito ali confessado.

No Despacho Decisório Eletrônico, fls. 12-14, consta:

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 103.052,36.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no Per/DComp por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 21-23, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos suscitando que:

1 - Efetivamente, tem-se que não foi homologada a compensação objeto do PER/DCOMP acima referenciado, cuja transmissão ocorreu na data de 30/08/2007, em virtude da constatação de improcedência do crédito informado no aludido PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

2 - Convém ressaltar no ensejo, de que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (retificadora), n.º 1000.000.2007.1810377293, relativa ao período de apuração outubro/2005, recepcionada em 30/08/2007, aponta na página 3 de 30, como débito de IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (código 2362- 01), R\$522.100,99 [...] equivalente ao valor inserto na ficha 11, nº 12, da DIPJ 2006, Ano-Calendário 2005 (retificadora), embora da DIPJ 2006, Ano-Calendário 2005, n.º 12.38.41.04.97-99 (retificada), constasse indicado na ficha 11, nº 12, o valor de R\$583.953,[...].

3 - Ocorreu que, tendo em vista o período de apuração de outubro de 2005, foi recolhido em data de 30/11/2005, IRPJ (código de receita 2362), o valor de

R\$625.153,35 [...], conforme DARF anexo. Como se vê, o mencionado valor antecipadamente recolhido, data de 30/11/2005, enquanto a DCTF (retificadora), nº 1000.000.2007.1810377293, do Período de Apuração de outubro/2005, que aponta na página 3 de 30, débito de IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (código 2362-01), de R\$522.100,99 [...] foi recepcionada em 30/08/2007.

4 - Igualmente, a DIPJ 2006, Ano-Calendário 2005 (retificadora), que registra na ficha 11, nº 12, R\$522.100,99 [...], foi recebida via Internet pelo Agente receptor SERPRO em 30/08/2007, às 20:32:11.

5 - Portanto, é verdade que o tipo de crédito não resulta de pagamento indevido ou maior, pois, quando recolhida na data de 30/11/2005, a antecipação de R\$625.153,35 [...], não se caracterizou pagamento indevido, em face dos recolhimentos feitos por antecipação, em razão do regime, serem ajustados por ocasião da próxima DIPJ, tampouco, a maior, porquanto, o débito correto de IRPJ (código 2362-01), de R\$522.100,99 [...], por efeito das retificações, somente foi conhecido em data posterior a 30/11/2005, ou seja, 30/08/2007.

Assim é que, vem, a signatária, nos termos dos parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei n.2 9.430/1996, apresentar Manifestação de Inconformidade, para requerer que seja homologada a compensação de que trata o Per/DComp 34170.60415.300807.1.3.04-8327, aludido no despacho decisório emissão de 07/10/2009, haja vista que, com a DIPJ 2006, Ano-Calendário 2005 (retificadora), transmitida em 30/08/2007, que corrigiu o DÉBITO de IRPJ (código 2362-01), para R\$522.100,99 [...], o crédito de 103.053,36 [...], atualizado para o valor de R\$127.218,14 [...], não se constitui em pagamento indevido ou maior, mas num valor excedente pago em 30/11/2005, o qual também não se originou de importância recolhida em antecipação que ficou remanescente por efeito de base inferior em períodos subseqüentes.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-21.256, de 30.06.2011, fls. 179-183:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 10 DA IN SRF 600/2005. REVOGAÇÃO. IN RFB 900/2008.

Observada a legislação tributária e em deferência ao princípio da verdade material, é possível a caracterização de pagamento indevido relativo a débitos de estimativa de IRPJ ou CSLL, autonomamente compensável a partir da data do pagamento, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período. Interpretação que se confere à legislação tributária a partir da revogação do art. 10 da IN SRF 600/2005 pela IN RFB 900/2008, por força do art. 106, II, "b", do CTN.

INDEBITO DE ESTIMATIVA MENSAL. CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO. DUPLICIDADE.

O pedido de restituição/compensação oriundo do pagamento de estimativa mensal de IRPJ deve ser indeferido quando o referido pagamento integrou a apuração do saldo negativo anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 13.07.2011, fl. 187, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.04.2010, fls. 194-, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Tece esclarecimentos sobre os fatos argumentado que:

2. Dos fundamentos:

a. Da violação ao princípio da Imparcialidade

Conforme dito alhures, uma vez ultrapassada a questão da retroatividade da IN 900 e, portanto, reconhecendo que o crédito em questão se trata de pagamento indevido, o acórdão recorrido inova ao trazer matéria nova, matéria esta que, inclusive, foge à competência do Órgão Julgador.

Sob o rótulo "Da análise dos fatos", o acórdão recorrido faz verdadeira análise do crédito e, invocando fatos sequer trazidos no despacho decisório, vai além, manifestando-se no sentido de que o pagamento indevido compôs o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, e que, portanto, estaria havendo duplicidade de compensações.

Nada mais absurdo e parcial.

Ao ter sido proferido o despacho decisório no sentido de que, consoante o que dispunha a IN 600, "por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período", o julgamento da Manifestação de Inconformidade deveria limitar-se a esta lide e não proceder a uma verdadeira fiscalização, como o fez a DRJ/Fortaleza.

Deveria o acórdão, em função da imparcialidade inerente aos órgãos julgadores, dizer direito conforme o que fora requerido e jamais entrar na seara os órgãos Fiscalizadores como o fez, negando a restituição/compensação por suposta duplicidade de compensações em razão da Recorrente ter supostamente computado pagamento no saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005.

Tal fato em momento algum fora trazido nos autos, inovando completa ente a 4ª Turma da DRJ/Fortaleza, tanto no plano dos fatos, quanto no plano da sua própria competência.

Não há como se conceber, portanto, a possibilidade da Recorrente ser a Acórdão recorrido, como verdadeiramente o foi, devendo o mesmo ter possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido pela IN 600.

Da supressão de instâncias e da violação ao princípio constitucional da ampla defesa

Ao invocar fato novo no acórdão recorrido, ultrapassando, como visto, a sua competência, a DRJ/Fortaleza viola claramente o princípio constitucional da ampla defesa.

Isto porque, em face da nova matéria trazida no acórdão, não será dada a oportunidade de ser oposta Manifestação de Inconformidade, tão somente Recurso Voluntário, suprimindo a instância relativa ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, o que viola, frontalmente, o princípio constitucional da ampla defesa. [...]

Requer, outrossim, que todas as intimações futuras sejam remetidas para o seu advogado, na pessoa de Ivo de Lima Barbosa e/ou Gláucio Manoel de Lima Barbosa, ambos com escritório na Rua do Brum, 196, Bairro do Recife, Recife, Pernambuco (CPC, art. 39, I).

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 253-268 em que a Recorrente defende a tese de que faz-se necessária a devolução dos autos a DRF para que se manifeste sobre a inexistência dos débitos confessados no Per/DComp, em conformidade a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2007, entregue em 28.12.2012, e a análise procedida no processo nº 10380.720980/2013-10.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB¹. O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido tendo em vista a possibilidade de reconhecimento do valor efetivamente pago indevido ou a maior a título de estimativa podendo caracterizar indébito na data de seu recolhimento.

¹ Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2.

A Per/DComp é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício³⁴⁵. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP 6, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁷.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁸.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

⁴ BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres, Segunda Turma, Brasília, DF, 4 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar. 2012.

⁵ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar. 2012.

⁷ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

No que se refere ao recolhimento a maior de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, tem-se que o "pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação", nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Sobre as questões litigiosas, cabe transcrever excertos da decisão de primeira instância de julgamento:

DA ANÁLISE DOS FATOS

15. Na espécie, o administrado computou integralmente o pagamento (R\$625.153,35) objeto deste julgamento no saldo negativo do IRPJ (R\$921.774,67), relativo ao ano-calendário 2005, conforme se pode observar na DIPJ 2006 (fl. 108 dos autos de nº 10380.912651/2009-17), apresentada em 03/12/2010, em cotejo com o Per/DComp retificador de nº 34131.82179.110311.1.6.02-8619 (fl. 117-v dos autos de nº 10380.912651/2009-17).

16. Logo, é de se negar a restituição/compensação por duplicidade de pleito.

17. Apenas para argumentar, mesmo que se ultrapassasse o fundamento da duplicidade, ainda sim o manifestante não teria seu pedido de restituição/compensação atendido integralmente. Isso porque o administrado em sua manifestação de inconformidade alegou que "o débito correto de IRPJ (código 2362-01), de R\$522.100,99, por efeito das retificações, somente foi conhecido em data posterior a 30/11/2005, ou seja, 30/08/2007".

Ocorre que esta Quarta Turma, por meio do Acórdão nº 08-20.588, de 12/04/2011, selou o entendimento, na forma do artigo 230, §1º, inciso I, do RIR/1999 e dos artigos 12 (§5º, "b") e 13 (inciso I) da IN SRF nº 93, de 1997, no sentido da irregularidade do Balancete de Suspensão/Redução, original ou retificador, que houver sido elaborado ou transcrito, nos livros Diário e Lalur, depois do vencimento do débito de estimativa (na espécie, 30/11/2005), cujo pagamento se pretenda suspender ou reduzir.

Consultando o processo nº 10380.912651/2009-17 no sistema e-processo, que se encontra pendente de julgamento do recurso voluntário, tem-se que a Recorrente apresentou o Per/DComp nº 30109.70468.300807.1.3.04-4018, em 30.08.2007 utilizando-se do pagamento a maior de IRPJ, código 2362, no valor de R\$291.041,88 contido no DARF de R\$297.641,99 recolhido em 31.03.2005, referente ao período de apuração de janeiro de 2005, apurado pelo lucro real.

Consta na ementa do correspondente Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-21.258, de 30.06.2011:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. ART. 10 DA IN SRF 600/2005. REVOGAÇÃO. RFB 900/2008.

Observada a legislação tributária e em deferência ao princípio da verdade material, é possível a caracterização de pagamento indevido relativo a débitos de estimativa de IRPJ ou CSLL, autonomamente compensável a partir da data do pagamento, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período. Interpretação que se confere legislação tributária a partir da revogação do art. 10 da IN SRF 600/2005 pela IN RFB 900/2008, por força do art. 106, II, "b", do CTN.

INDÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL. CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO. DUPLICIDADE.

O pedido de restituição/compensação oriundo do pagamento de estimativa mensal de IRPJ deve ser indeferido quando o referido pagamento integrou a apuração do saldo negativo anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, a decisão de primeira instância proferida no processo nº 10380.912651/2009-17 não pode ser aplicada aos presentes autos por se tratar de exame de direito creditório distinto.

Está registrado na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral do ano-calendário de 2005, fl. 151:

Discriminação	Valores – R\$
IRPJ Devido	7.734.389,68

(-) Operação de Caráter Artístico	(110.000,00)
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(186.201,35)
(-) Isenção ou Redução de Imposto	(2.339.459,57)
(-) Imposto de Renda na Fonte	(44.014,91)
(-) Imposto de Renda mensal Pago pó Estimativa	(3.964.889,33)
(=) Imposto de Renda a Pagar	1.089.824,52

Na DCTF do período de apuração de outubro de 2005 foi confessado o débito de IRPJ, código 2362, no valor de R\$522.100,99, fl. 67, que foi pago em com o DARF de R\$625.153,35, fl. 12. Está registrado o valor de R\$522.100,99 na linha 12 – Imposto de Renda a Pagar da Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ Retificadora do ano-calendário de 2005, fl. 149, apresentada em 30.08.2007, fl. 129, ou seja, antes de notificada do Despacho Decisório Eletrônico em 16.10.2009, fl. 16.

Em conformidade com princípio da verdade material, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório decorrente de recolhimento a maior de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada deve ser examinado, porque constitui crédito tributário passível de reconhecimento o valor efetivamente pago indevido ou a maior a título de estimativa podendo caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado erro, haja vista as coincidências de datas e de valor informado no Per/DComp e aquele recolhido a título de débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada consignado na DCTF e na DIPJ retificadora, ambas apresentadas antes do procedimento fiscal.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão em relação ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oposição de novas peças de defesa, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972⁹.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento do Per/DComp pela admissibilidade do reconhecimento do direito creditório decorrente de recolhimento a maior de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, a fim de evitar a supressão de instância.

Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁰.

⁹ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à autoridade competente (DRF) para, superada a preliminar, apreciar o mérito de reconhecimento do direito creditório decorrente de recolhimento a maior de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no valor de R\$103.052,36 contido no DARF de R\$625.153,35 recolhido em 30.11.2005, referente ao período de apuração de outubro de 2005, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

Pela ausência de análise do mérito pela DRF que jurisdiciona a Recorrente, os autos devem retornar a essa unidade da RFB, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido no Per/DComp no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹¹.

A autoridade deve apreciar inclusive a informação trazida aos autos pela Recorrente de que são inexistentes os débitos então confessados no Per/DComp objeto de análise, fls. 02-10, em conformidade com a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2007, entregue em 28.12.2012, e a análise procedida no processo nº 10380.720980/2013-10, fls. 253-268, de acordo com o art. 224 do Regimento Interno da RFB.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹¹ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.